

A EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA: UM PONTO POSITIVO PARA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Ana Cleusa Delben¹

RESUMO: Trata a presente pesquisa da afirmação da educação à distância como forma de salvaguardar o direito constitucionalmente consagrado à educação. Forma de alcançar o ensino, aprendizagem e profissionalização, nos mais diferentes espaços físicos. Para alcançar esta pesquisa fez-se mister analisar o que era direito, e, diferenciar o direito fundamental do direito humano, e, por fim compreender o direito social. Foi oportuno tratar a globalização como meio de acesso à educação, bem como das legislações que albergam o tema no Brasil. Como consequência alcança-se como resultado o lado positivo, inovador e incentivador da educação à distância.

Palavras-chaves: direito; globalização; espaço; tempo.

ABSTRACT: This survey of the present statement of distance education as a way to safeguard the constitutionally guaranteed right of education. Way to achieve the teaching, learning and professionalization, in many different physical spaces. To achieve this research did mister-analyze what was right, and differentiate basic human right law, and finally understand the social right. Was appropriate to treat globalization as a means of access to education as well as the laws that host the theme in Brazil. As a result is achieved as a result the positive, innovative and supportive of distance education.

Keywords: right; globalization; space; time.

INTRODUÇÃO

A intenção do presente artigo científico é analisar o fato da nova tecnologia que está sendo utilizada para obtenção de conhecimento científico, seja a nível de graduação ou mesmo pós-graduação.

¹ Mestre em Direito da Personalidade pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – CESUMAR. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UNICENTRO - Universidade Estadual do Centro-Oeste. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em tributário pela UEL – Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Metodologia Inovadora da Educação pela FACINTER - Faculdade Internacional de Curitiba. Advogada. Professora dos Cursos de Direito e de curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FACNOPAR - Faculdade do Norte Novo de Apucarana.

O aluno pode aprender, interagir com o professor e com os colegas de curso a quilômetros de distância, seja por meio de correspondência, seja através da rede mundial de computadores.

O direito à educação é um direito fundamental e afirmar a educação à distância como ferramenta de efetivação deste é o que se propõe.

Assim, é feita uma abordagem conceitual do que é o direito, passando pelos direitos humanos e fundamentais, chegando à globalização da informação, educação à distância e as legislações nacionais que abordam o tema.

Justifica-se a escolha deste tema, em razão da vida prática, da formação em direito, e, em direito da personalidade, que alberga os direitos fundamentais.

Os objetivos deste trabalho são geral: estudar a educação à distância e específico demonstrar a nova ferramenta de obtenção de dados, informações e conhecimento científico e mesmo de aperfeiçoamento profissional.

A metodologia empregada foi o método indutivo, com pesquisas bibliográficas, análise de livros que trataram do tema dentro da visão jurídica e também com buscas em artigos de revistas de cunho pedagógico, sendo um artigo de revisão literária.

1 DIREITO FUNDAMENTAL

Para entender a educação como um direito faz-se mister dizer o que seria direito, nas lições de Paulo Nader:

Temos conhecimento de que o Direito é algo criado pelo homem para estabelecer as condições gerais de respeito, necessárias ao desenvolvimento da sociedade. O objeto Direito se coloca em função da convivência humana: visa a favorecer à dinâmica das relações sociais; caminho, não o único, para se chegar à uma sociedade justa.²

O direito poderá ser positivado, que é o encontrado nas normas jurídicas³ vigentes em determinada sociedade⁴, como também, o direito natural que

² NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 72.

³ CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.106.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 190.

é independente das normas escritas, vez que “é um desenvolvimento histórico e particularizado⁵”, que se encontram na consciência de um povo.⁶

E, além destas conceituações, ele poderá ser dividido entre público e privado, dependendo se regra relações entre o Estado ou entre particulares.⁷

De outro norte, existe também a diferenciação entre o direito objetivo e o subjetivo, que segundo Fábio Ulhoa Coelho:

O direito subjetivo pode ser compreendido de duas maneiras: como algo inerente à condição humana, que o ordenamento jurídico (direito objetivo ou positivo) se limita a reconhecer e declarar; ou como simples reflexo do direito positivo, isto é, uma outra forma de descrever o conteúdo das normas jurídicas.⁸

Existem os direitos humanos e os fundamentais, sendo que aquele é o direito supranacional, e, este o que é positivado na Constituição Federal⁹ como será tratado a seguir.

1.1 OS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Bodo Pieroth “torna-se compreensível o *conceito ordinário* de direitos humanos: são direitos do indivíduo e vinculam o Estado. A sua particularidade relativamente a outros direitos subjetivos reside na sua categoria constitucional. Exigem justificação ao Estado e são-lhe a este respeito anteriores.”¹⁰

Isso implica dizer que, os direitos humanos são tratados pela ordem internacional, sendo eles direitos naturais, inerentes à existência do homem, independentemente de positivação.¹¹ E, por isso “[...] os interesses humanos são indivisíveis, não podendo, assim, ser cotizados e apropriados individualmente.”¹²

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 121.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1. p. 67.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1. p. 22-23.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.v.1. p. 121.

⁹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 53.

¹⁰ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradutores António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73.

¹¹ REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos humanos: para provas e concursos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 71.

¹² DIAS, Jean Carlos. **Curso crítico do processo de conhecimento**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 24-25.

Os direitos humanos tem “[...] importância no campo social, moral, ou filosófico, mas também ganham significado jurídico, já que podem ser invocados como substrato para a tutela individual das pessoas humanas.”¹³

Já os direitos fundamentais, como dito, são positivados pelo Estado, tratados constitucionalmente¹⁴, divididos como direitos sociais e políticos¹⁵ não podem ser modificados, tratando-se de verdadeiras, cláusulas pétreas.¹⁶

Sérgio Resende Barros esclarece que os direitos humanos e os direitos fundamentais não constituem institutos jurídicos distintos [...].¹⁷

Além destes, também é importante conceituar o direito à educação, o que se faz em ato contínuo.

1.2 DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação é tratada etimologicamente como uma:

s.f. Ação de desenvolver as faculdades psíquicas, intelectuais e morais: a educação da juventude. / Resultado dessa ação. / Conhecimento e prática dos hábitos sociais; boas maneiras: homem sem educação. // Educação nacional, conjunto de órgãos encarregados da organização, da direção e da gestão de todos os graus do ensino público, bem como da fiscalização do ensino particular. // Educação física, conjunto dos exercícios corporais que visam a melhorar as qualidades físicas do homem.¹⁸

Deste modo:

[...] se faz necessário que a educação atinja a vida das pessoas e da coletividade em todos os âmbitos, visando à expansão dos horizontes pessoais, o desenvolvimento do sujeito, além da observação das dimensões econômicas e o fortalecimento de uma visão mais participativa, crítica e reflexiva dos grupos nas decisões dos assuntos que lhes dizem respeito.¹⁹

¹³ DIAS, Jean Carlos. **Curso crítico do processo de conhecimento**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 24.

¹⁴ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 53.

¹⁵ REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos humanos: para provas e concursos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 71.

¹⁶ DIAS, Jean Carlos. **Curso crítico do processo de conhecimento**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 26.

¹⁷ BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos da família: principais e operacionais. *In: Afeto, ética, família e o novo código civil*. Coordenação: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 613.

¹⁸ **Dicionário do Aurélio**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Educacao.html>> Acesso em: 7 set. 2014.

¹⁹ SILVA, Fabiana *apud* MANSO JUNIOR, Glauco Monteiro Cavalcanti. **Direito à educação: A EAD e o acesso ao ensino superior público**. Disponível em: <http://200.17.141.110/forum/textos/Glauco_Monteiro_Cavalcanti_Manso_Junior.pdf> Acesso em: 7 set. 2014.

O direito à educação é encarado como um direito social, capitulado no art. 6º da Constituição Federal de 1988²⁰ sendo ele um direito público subjetivo, que deverá ser efetivado pelo Estado²¹.

Conforme esclarece José Afonso da Silva o direito à educação estampado no art. 6º da Constituição Brasileira é um direito social: “que se rege pelos objetivos gerais do pleno desenvolvimento da pessoa; do preparo para o exercício da cidadania; e da qualificação da pessoa para o trabalho.”²²

Na mesma esteira:

[...] o direito à educação mantém íntima relação com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, principalmente com o princípio da dignidade humana. Isso porque a educação promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social.²³

Afirma-se assim, que é direito de todos, independentemente de raça e etnia, obter a educação, sendo este um direito fundamental, apto para garantir a dignidade humana.

2 A GLOBALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Nos dizeres de Maria Luiza Belloni a globalização gera mudanças, inclusive na maneira de ver o mundo e de aprender, transformam-se tempo e o espaço e conseqüentemente no modo de operar da sociedade²⁴ neste sentido, afirma a autora que ante a este fenômeno, as barreiras estão deixando de existir com relação à circulação das mercadorias e também de produtos culturais.²⁵

Contudo pondera Maria Luiza Belloni que há que se ter boas políticas para a educação à distância, posto que, corre-se o risco de trazer grandes

²⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição *in* BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 7 set. 2014.

²¹ SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do País. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 41.

²² SILVA, José Afonso da Silva *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011. p. 940.

²³ SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do País. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 49.

²⁴ BELLONI, Maria Luiza. **Educação à distância**. 5.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.p.3.

²⁵ BELLONI, Maria Luiza. **Educação à distância**. 5.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2008. p.49.

tecnologias (programas) e ficarem obsoletos se não aplicados, e, não se investir em formação dos profissionais, e, mesmo sem incentivo governamental.²⁶

A informação, o conhecimento científico chega, além de correspondências como era feito antigamente, por meio da rede mundial de computadores, conforme exemplifica:

Aliada aos mais modernos recursos técnicos de comunicação, como CD-ROMs, tele e videoconferência interativas, DVDs, dentre outros, a rede mundial de computadores veio promover uma verdadeira revolução, não apenas tecnológica, mas também social e pedagógica na Educação.²⁷

Afirma-se que: “não resta dúvida, que a informática e a internet são instrumentos valiosos para educação, permitindo que professores alunos e o cidadão em geral possam ter acesso a informações à distância, a banco de dados, discutirem os mesmos assuntos entre si, participar de grupos de trabalho e de pesquisas conjuntas.”²⁸

E assim, amplia seu espaço a nova modalidade de educação, não aquela presencial, de lousa, professor, aluno, mas, aquela em que estas ferramentas estão alinhadas sim, mas, o espaço físico não é mais o mesmo, a estrutura de tijolos, vai além do que o público está acostumado, e, com isso, faz-se mister analisar o que é a educação à distância.

2 A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Mas, o que seria a educação à distância?

Com a globalização da informação surgiu então novos mecanismos para a busca do conhecimento, tanto na seara mundial como no Brasil. Segundo Guilherme Pereira Lima Filho:

A literatura não é precisa em relação a data exata das primeiras experiências formais de ensino a distância, contudo, há registros documentais que em 1840 é fundada a primeira escola por correspondência na Europa/Reino Unido - Faculdades por

²⁶BELLONI, Maria Luiza. **Educação à distância**. 5.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2008. p. 51.

²⁷ GONZALEZ, Mathias *apud* ROMÃO, Eliana Sampaio. **Políticas da educação a distância no Brasil: desvios e desafios** in Revista Teoria e Prática da Educação, v.11, n.2, p.199-206, maio/ago. 2008. p. 200.

²⁸ JOAQUIM, Nelson. Direito à educação à luz do Direito Educacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13083&revista_caderno=9>. Acesso em: 07. set. 2014.

Correspondências Sir Isaac Pitman (Trindade, 1997). Todavia, continua o autor, efetivamente é a década de 60 que consolida um modelo de ensino a distância a partir da fundação, em 1969, da Universidade Aberta da Grã-Bretanha, mais conhecida como Open University, considerada, nos dias atuais, uma megauniversidade pela complexidade de recursos e diversidade de cursos em diferentes níveis que oferece em todo o mundo (Niskier, 1993, Trindade, 1997, Litwin, 2001).²⁹

Assim, “[...] a Educação a Distância, nos países desenvolvidos, tem como meta a complementação na formação dos estudantes/cidadãos para quem as circunstâncias lhes tiraram o direito de formação superior continuada e concluída”.³⁰

E nos idos de 1923, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro tentou expandir a educação a todos rincões do Brasil, e, já em 1937, Ministério da Educação criou o Serviço de Radiodifusão Educativa. Logo após em 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações estabeleceu a necessidade de transmissões de programas educativos tanto pelas emissoras de rádio como de televisão.³¹ Já o:

Decreto-Lei nº 236, de 27/02/1967, baixado pelo regime militar para complementar e modificar o Código [...]esse Decreto-Lei foi o primeiro diploma legal que fez a separação entre Radiodifusão e Radiodifusão Educativa [...]“Art. 13 - A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates”. “§ único: A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos”.³²

Na vanguarda da educação à distância no Brasil, estão também: a ABT - Associação Brasileira de Teleducação, que oferta cursos de pós graduação à distância, criada em 1971. Também o IPAE - Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, criado em 1973, precursor em Encontros Nacionais de Educação a Distância (1989) e em Congressos Brasileiros de Educação a Distância (1993).” E

²⁹ LIMA FILHO, Guilherme Pereira. **Educação a distância: Noções conceituais e a formação docente** Disponível em: <http://dialogica.ufam.edu.br/PDF/no3/Guilherme_ArtigoEaD.pdf> Acesso em: 05 jun. 2014.

³⁰ ROMÃO, Eliana Sampaio. **Políticas da educação a distância no Brasil: desvios e desafios** in Revista Teoria e Prática da Educação, v.11, n.2, p.199-206, maio/ago. 2008. p. 203.

³¹ COSTA, Álisson da Silva. **A educação a distância e os desafios da docência no ensino dos cursos de graduação em direito.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3791.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2014.

³² FRADKIN, Alexandre. **A TVE ou não é?** Uma tentativa disciplinada de explicar a caótica legislação da Radiodifusão Educativa, principalmente na área da televisão. Disponível em: <<http://radiodifusaoeducativa.blogspot.com.br/>> Acesso em: 06 set. 2014.

também a ABED - Associação Brasileira de Educação a distância, que reúne instituições profissionalizantes no Brasil e exterior.³³

As primeiras universidades a criar a pós graduação a distância foram a UFMT (Universidade Federal do Mato Grosso) e a UFPA (Universidade Federal do Pará), que obteve parecer para credenciamento pelo CNE (Conselho Nacional de Educação), em 1998.³⁴

O novo modelo de desenvolvimento, baseado na sociedade da informação de acordo com Eliane Ferreira de Sousa:

[...] é originado de diversos processos históricos, tais como: a revolução tecnológica da informação, a crise econômica do capitalismo e do estatismo, o afloramento dos movimentos sociais, o liberalismo, a luta pelos direitos humanos, o ambientalismo e tantos outros. As interações entre esses processos desencadearam a remodelagem da base material da sociedade, a qual passou a ser uma sociedade em rede.³⁵

Com base em informações da ABED “[...]entre 2004 e 2005 a modalidade EaD cresceu 32% e parte deste crescimento deve-se ao uso das tecnologias.”³⁶ Implica dizer que esta modalidade não traz “[...] riscos de redução na qualidade dos serviços oferecidos e podendo ampliar a clientela atendida, participando assim da democratização da educação.”³⁷

E assim, tornou a educação mais fácil, mais acessível a todos. Seja lá no extremo sul ou no extremo no norte do país. A pessoa interessa-se em ter, em saber, em transmitir o que sabe. Não mais fica limitada, à educação que tem em sua comunidade, cidade, isto porque:

Com as novas tecnologias da informação, as quais proporcionam ferramentas para a formação de redes, comunicação a distância, armazenamento e processamento de informação e de descentralização do processo de tomada de decisão, deduz-se que a produtividade e a

³³ ALVES, João Roberto Moreira *apud* COSTA, Álisson da Silva. **A educação a distância e os desafios da docência no ensino dos cursos de graduação em direito**. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3791.pdf> > Acesso em: 05 jun. 2014.

³⁴ COSTA, Álisson da Silva. **A educação a distância e os desafios da docência no ensino dos cursos de graduação em direito**. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3791.pdf> > Acesso em: 05 jun. 2014.

³⁵ SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 250.

³⁶ FARIA, Denise; VASCONCELOS, Juliene Silva. **Educação à distância - EaD**. Disponível em: < <http://www.bengalalegal.com/ead> > Acesso em: 07 set. 2014.

³⁷ ABREU, Janette Maria França de; BASTOS FILHO, Othon de Carvalho. **O processo de aprendizagem na educação a distância: um olhar dos/as alunos/as no Pólo Porto Franco-Maranhão**. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufma.br:8080/jspui/bitstream/1/389/1/60936.pdf> > Acesso em: 07 set. 2014.

competitividade das instituições, empresas, regiões e pessoas, dependem, em grande parte, de sua capacidade para gerar, processar, buscar e usar a informação obtida do conhecimento em diversas áreas do saber.³⁸

Assim, fez-se oportuno, a abertura de caminhos de aprendizagem, para a busca do conhecimento, as universidades viram uma forma de conquistar cada vez mais alunos, nos quatro cantos do Brasil, com o quê, conseqüentemente, ganham os alunos e também as instituições de ensino, seja no marketing institucional, seja no financeiro.

Até porque, ante a tecnologia dos meios de informação e comunicação, esta modalidade de ensino é vista “[...] como panacéia educativa para o imenso Brasil como uma solução rápida e eficaz, conforme Nosella (1992), Valente (2000), Depover (2002), Romão (2004) e Preti (2005).”³⁹

Como tudo, para viver em sociedade, também a educação à distância, teve que ser regulamentada, e, desta forma, no próximo tópico, serão destacadas normas sobre o assunto.

3 A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 AS NORMAS JURÍDICAS DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Mesmo o direito à educação sendo constitucionalmente consagrado, “a Constituição não esgota as normas sobre educação, sendo necessária a remissão à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Outro importante diploma normativo é a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”⁴⁰

Isto porque, para Eliane Ferreira de Sousa:

De maneira geral, a execução do direito à educação nos moldes da Constituição Federal, que é o do federalismo e a divisão das competências, tem encabeçado um discurso cuja vertente principal é a “cooperação” entre os diversos segmentos sociais. Entre as metas desse modelo, destacam-se: a estatização das políticas públicas, o fortalecimento institucional, a

³⁸ SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 251

³⁹ ROMÃO, Eliana Sampaio. **Políticas da educação a distância no Brasil: desvios e desafios** in Revista Teoria e Prática da Educação, v.11, n.2, p.199-206, maio/ago. 2008. p. 200.

⁴⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 940.

socialização das experiências acadêmicas, a formação de uma cultura regional, a criação de uma identidade institucional, a proposta de um modelo de avaliação institucional, entre outros.⁴¹

A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, trata do modelo em comento, a educação à distância em seu art. 80, *in verbis*:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas

de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.⁴²

Tal dispositivo é regulamentado pelo decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que já em seu artigo primeiro estabelece que a educação à distância: “modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.”⁴³

Deixando claro que o principal é a interatividade entre os atores da educação e que esta poderá ser desenvolvida a qualquer tempo e espaço e que esta se dará da educação básica até o doutorado.

⁴¹ SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação** : requisito para o desenvolvimento do País. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 266.

⁴² BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 7 set. 2014.

⁴³ BRASIL. **Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005**. Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm> Acesso em: 5 jun. 2014.

E, assim, foi sancionado o decreto nº. 5.800, de 8 de junho de 2006, que trata do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, sendo este direcionado para o desenvolvimento da EAD – educação à distância, para segundo o art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema UAB:

I - oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - ampliar o acesso à educação superior pública;

V - reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País;

VI - estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e

VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.⁴⁴

Além destas, de acordo com o Ministério da Educação e Cultura, as normas que tratam da educação à distância no Brasil são:

Decretos

Decreto Nº. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Decreto N.º 5.773, de 09 de maio de 2006, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

Decreto N.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007, altera dispositivos dos Decretos nos 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

Portarias

Portaria nº 1, de 10 de janeiro de 2007.

Portaria nº 2 (revogada), de 10 de janeiro de 2007.

Portaria nº 40, de 13 de dezembro de 2007.

Portaria nº 10, de 02 julho de 2009⁴⁵

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5800.htm> Acesso em: 5 jun. 2014.

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Educação. **Legislação de Educação a Distância**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=12778%3Alegislacao-de-educacao-a-distancia&Itemid=865> Acesso em: 05 jun. 2014.

Percebe-se pois, que a cada época são realizadas adaptações, implantações e regulamentações, para que seja alcançada maior efetividade desta modalidade de ensino.

3.2 DAS VANTAGENS DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Octavi Roca estabelece as vantagens da formação à distância, nestes termos:

[...] uma ótima relação custo/eficiência para satisfazer as necessidades da formação; expansão da formação a organizações e grupos não favorecidos por outras modalidades de ensino; estimulação das transferências inter-regionais e internacionais em matéria de experiências, conclusões e materiais de formação; necessidade do envolvimento dos estudantes e alto nível de motivação e o próprio estudante assume a responsabilidade pelo seu processo de aprendizagem.⁴⁶

Contudo, “[...] a mediação tecnológica não pode eliminar ou querer se colocar no lugar da mediação humana. A própria tecnologia precisa ser (re)humanizada, pois ela é uma extensão do homem [...]”.⁴⁷

E, os professores precisam:

“[...] desmistificar os tabus relacionados ao uso de tecnologias em sala de aula”, buscando sempre reciclar suas concepções visando atender aos anseios dos discentes ávidos de “conteúdos” diversos e elementares para a mudança de suas vidas e desenvolvimento social e individual.”⁴⁸

Assim, muito embora o direito à educação seja algo que o Estado tem que garantir, este pode ser delegado para entidades públicas e privadas, para que, possam passar seus conhecimentos aos alunos, e, a ferramenta da educação à distância, é um dos meios mais difundidos ultimamente, para que cada vez mais pessoas possam se qualificar profissionalmente.

⁴⁶ ROCA, Octavi *apud* SLAVOV, Bárbara; SLAVOV Ricardo. **Educação a distância, uma nova modalidade de ensino, e a legislação brasileira.** Disponível em: < http://www.revistasapere.inf.br/download/segunda/SLAVOV_SLAVOV.pdf> Acesso em: 7 set. 2014.

⁴⁷ PRETI, Oreste *apud* ROMÃO, Eliana Sampaio. **Políticas da educação a distância no Brasil: desvios e desafios**in Revista Teoria e Prática da Educação, v.11, n.2, p.199-206, maio/ago. 2008. p. 202.

⁴⁸ GIRAFFA, Lucia M.M *apud* SANTANA ,Ana Cristina Almeida. **Educação como direito humano fundamental: o desafio da modalidade a distância no Século XXI.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c55430fdac11fc> > Acesso em: 07 set. 2014.

Mas, para isso ocorrer, todos precisam estar atentos às inovações, às ferramentas, aos mecanismos que dão suporte a esta tecnologia, mesmo quem já está há anos no caminho do ensino-aprendizagem precisam se atualizar para melhor efetivação da educação à distância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tecnologias estão sempre aliadas à educação, seja por meio de uma mobília, mais ergonômica, um material mais didático, um mapa melhor desenhado, um livro revisado e atualizado.

A internet veio para ficar. Ela elimina distâncias em questão de segundos. Uma informação pode ser contestada, ampliada e difundida pela rede mundial de computadores.

Não só o senso comum pode ser obtido com o auxílio desta ferramenta, mas, também o conhecimento científico, e, por esta razão pode-se afirmar que a educação à distância é um meio de consolidar o direito fundamental à educação capaz de dar maior efetividade à dignidade humana.

Assim, há que ser apoiadas pelo governo brasileiro, as universidades que buscam a implantação de cursos utilizando a tecnologia da educação à distância, para que assim, mais e mais pessoas possam conquistar o tão almejado sucesso profissional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Janette Maria França de; BASTOS FILHO, Othon de Carvalho. **O processo de aprendizagem na educação a distância**: um olhar dos/as alunos/as no Pólo Porto Franco-Maranhão. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufma.br:8080/jspui/bitstream/1/389/1/60936.pdf>> Acesso em: 07 set. 2014.

BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos da família: principais e operacionais. *In: Afeto, ética, família e o novo código civil*. Coordenação: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BELLONI, Maria Luiza. **Educação à distância**. 5.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

_____. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 set. 2014.

_____. **Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.** Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm> Acesso em: 05 jun. 2014.

_____. **Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5800.htm> Acesso em: 05 jun. 2014.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 07 set. 2014.

_____. Ministério da Educação. **Legislação de educação a distância.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=12778%3Alegislacao-de-educacao-a-distancia&Itemid=865> Acesso em: 05 jun. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** parte geral. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.v.1.

COSTA, Álisson da Silva. **A educação a distância e os desafios da docência no ensino dos cursos de graduação em direito.** Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3791.pdf> > Acesso em: 05 jun. 2014.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao estudo do direito.** São Paulo: Saraiva, 2012.

Dicionário do Aurélio. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Educacao.html>> Acesso em: 07 set. 2014.

DIAS, Jean Carlos. **Curso crítico do processo de conhecimento.** Curitiba: Juruá, 2005.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIA, Denise; VASCONCELOS, Juliene Silva. **Educação à distância - EaD.** Disponível em: < <http://www.bengalalegal.com/ead> > Acesso em: 07 set. 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3.ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

FRADKIN, Alexandre. **A TVE OU NÃO É?** Uma tentativa disciplinada de explicar a caótica legislação da Radiodifusão Educativa, principalmente na área da televisão. Disponível em: <<http://radiodifusaoeducativa.blogspot.com.br/>> Acesso em: 6 set. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

JOAQUIM, Nelson. Direito à educação à luz do Direito Educacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13083&revista_caderno=9>. Acesso em: 07. Set. 2014.

LIMA FILHO, Guilherme Pereira. **Educação a Distância: Noções conceituais e a formação docente** Disponível em: <http://dialogica.ufam.edu.br/PDF/no3/Guilherme_ArtigoEaD.pdf> Acesso em: 05 jun. 2014.

MANSO JUNIOR, Glauco Monteiro Cavalcanti. **Direito à educação: A EAD e o acesso ao ensino superior público.** Disponível em: <http://200.17.141.110/forumidentidades/Vforum/textos/Glauco_Monteiro_Cavalcanti_Manso_Junior.pdf> Acesso em: 07 set. 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Direitos fundamentais. tradutores António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos humanos: para provas e concursos.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ROMÃO, Eliana Sampaio. **Políticas da educação a distância no Brasil: desvios e desafios** in Revista Teoria e Prática da Educação, v.11, n.2, p.199-206, maio/ago. 2008.

SANTANA, Ana Cristina Almeida. **Educação como direito humano fundamental: o desafio da modalidade a distância no Século XXI.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c55430fdfdac11fc>> Acesso em: 07 set. 2014.

SLAVOV, Bárbara; SLAVOV Ricardo. **Educação a distância, uma nova modalidade de ensino, e a legislação brasileira.** Disponível em: <http://www.revistasapere.inf.br/download/segunda/SLAVOV_SLAVOV.pdf> Acesso em: 07 set. 2014.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do País.** São Paulo : Saraiva, 2010.